



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

Conselho de Ministros

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/2004:

Regula a organização, composição e o funcionamento dos serviços de apoio ao Conselho Constitucional.

Decreto n.º 36/2004:

Concerne a o processo do vínculo laboral dos agentes da administração pública abrangidos pelos Decretos n.º 10/99, de 30 de Março, e n.º 85/99, de 23 de Novembro.

Decreto n.º 37/2004:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro.

Decreto n.º 38/2004:

Concerne à indicação de Magistrados Judiciais para o exercício das funções de direcção e chefia nos Tribunais Judiciais de Província e Distrito.

Decreto n.º 39/2004:

Aprova a realização do Projecto de Desenvolvimento de Têxteis de Moçambique em regime de Zonas Francas Industriais e cria a respectiva zona franca.

Decreto n.º 40/2004:

Autoriza o Instituto Jean Piaget de Moçambique a criar a Universidade Jean Piaget de Moçambique.

Resolução n.º 39/2004:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e do Reino da Bélgica, de 28 de Julho de 2004, no montante de Euros 849,000 destinado a Electrificação Rural do Distrito de Murrumbala.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 179/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Margarita Nikolaeva Popova.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 4/2004:

Aprova os qualificadores profissionais das funções de Director de Investigação Criminal e de Chefe de Departamento de Instrução e Investigação Criminal.

Conselho Constitucional:

Deliberação n.º 19/CC/2004:

Atinente ao recurso interposto pela RENAMO—União Eleitoral para o Conselho Constitucional sobre a Deliberação n.º 24/2004, de 21 de Julho, da Comissão Nacional de Eleição.

Decreto n.º 35/2004

de 8 de Setembro

Havendo necessidade de regular a organização, composição e o funcionamento dos serviços de apoio ao Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 32 da Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO I

(Estrutura)

Os serviços de apoio ao Conselho Constitucional compreendem as seguintes unidades orgânicas:

- a) Gabinete do Presidente;
- b) Gabinete Técnico;
- c) Secretaria;
- d) Departamento de Documentação e Informação Jurídica;
- e) Departamento de Administração e Finanças;
- f) Departamento de Informática.

ARTIGO 2

(Secretário-Geral)

1. Os serviços de apoio ao Conselho Constitucional são coordenados por um Secretário-Geral.

2. Compete, especificamente, ao Secretário-Geral:

- a) Assegurar, no âmbito da sua competência gestonária, a articulação entre o Conselho Constitucional e outras entidades públicas e privadas;
- b) Coordenar as acções no âmbito da cooperação internacional;
- c) Supervisar a elaboração das propostas do plano de actividades e do orçamento;
- d) Coordenar a execução do plano e do orçamento aprovados;
- e) Supervisar a elaboração do relatório de actividades e da conta relativa à execução do orçamento;
- f) Autorizar as despesas variáveis do orçamento dentro dos limites e parâmetros a fixar pelo Presidente;
- g) Assegurar a gestão adequada dos recursos humanos, financeiros e do património, zelando pela correcta implementação da pertinente legislação;
- h) Propor alterações ao quadro do pessoal;
- i) Propor os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços;
- j) Conceder licenças aos funcionários, segundo os critérios definidos nos termos dos regulamentos internos;

- k) Emitir ordens e instruções de serviço no âmbito da sua competência;
- l) Despachar com os dirigentes das unidades orgânicas dos serviços;
- m) Garantir, do ponto de vista técnico e administrativo, a preparação e realização das sessões do Conselho Constitucional;
- n) Assistir, por determinação do Presidente, às sessões do Conselho Constitucional;
- o) Praticar os demais actos por lei permitidos e os que forem expressamente determinados pelo Presidente.

3. O Secretário-Geral é nomeado, em comissão de serviço, pelo Presidente do Conselho Constitucional, ouvido o plenário.

4. O Presidente designa, de entre os chefes de departamento, quem substitui o Secretário-Geral nas faltas ou impedimentos deste.

5. O Secretário-Geral do Conselho Constitucional tem estatuto, direitos e regalias iguais aos do Secretário-Geral do Tribunal Supremo.

## CAPÍTULO II

### Serviços de Apoio

#### ARTIGO 3

##### (Gabinete do Presidente)

1. São funções do Gabinete do Presidente apoiar o Presidente e os demais conselheiros no exercício das respectivas funções, prestando-lhes apoio administrativo, logístico, de secretariado e protocolar, e, bem assim, desempenhando as demais tarefas que lhe sejam determinadas.

2. São ainda funções do Gabinete do Presidente:

- a) Executar tarefas no âmbito das relações públicas;
- b) Executar as tarefas protocolares relacionadas com actos oficiais em que participam o Presidente e ou os demais conselheiros;
- c) Organizar e executar o cerimonial dos actos do Conselho Constitucional de natureza pública;
- d) Organizar e assegurar o funcionamento do serviço de recepção;
- e) Articular com estruturas responsáveis pelo protocolo do Estado;
- f) Organizar as viagens do Presidente, dos demais conselheiros, do Secretário-Geral e dos funcionários, assegurando a devida assistência protocolar;
- g) Providenciar a emissão de passaportes, bem como outros documentos relacionados com viagens em missão de serviço;
- h) Obter as competentes anotações diplomáticas referentes aos vistos e renovações;
- i) Providenciar as reservas e a emissão de bilhetes de viagem de acordo com as normas em vigor.

#### ARTIGO 4

##### (Gabinete Técnico)

São funções do Gabinete Técnico realizar a assistência técnica e prestar a assessoria requerida pelos Conselheiros.

#### ARTIGO 5

##### (Secretaria)

1. São funções da Secretaria, no âmbito da tramitação do expediente geral:

- a) Receber, conferir, numerar, classificar e registar expediente;
- b) Encaminhar o expediente de natureza administrativa e acompanhar a respectiva tramitação;
- c) Encaminhar à secção competente o expediente relativo aos processos;

- d) Executar o expediente que não seja da competência da secção de processos;
- e) Organizar o arquivo e respectivos índices;
- f) Passar certidões no âmbito da sua competência;
- g) Desempenhar outras funções determinadas por lei ou por ordem superior.

2. A Secretaria compreende uma secção de processos com as seguintes funções:

- a) Organizar, movimentar processos e efectuar o respectivo registo e expediente;
- b) Apresentar as tabelas de processos para discussão e deliberação;
- c) Registar as deliberações e proceder à sua notificação;
- d) Elaborar as actas das sessões em que se delibera sobre processos;
- e) Passar certidões no âmbito da sua competência;
- f) Executar o expediente relacionado com processos;
- g) Desempenhar outras funções determinadas por lei ou por ordem superior.

#### ARTIGO 6

##### (Chefe da Secretaria)

1. Compete, especificamente, ao Chefe da Secretaria:

- a) Corresponder-se com as repartições públicas e autoridades sobre assuntos da sua competência, salvo quando se trate de correspondência que deva ser assinada pelo Presidente ou pelo Secretário-Geral;
- b) Submeter a despacho do Presidente ou do Secretário-Geral os assuntos das respectivas competências;
- c) Visar o mapa dos processos;
- d) Assistir, por determinação do Presidente, às sessões do Conselho Constitucional;
- e) Apresentar os processos e papéis à distribuição;
- f) Organizar nota dos processos prontos para designação do dia para discussão e deliberação;
- g) Assinar as tabelas dos processos que tenham dias designados para a discussão e deliberação;
- h) Promover a elaboração dos mapas estatísticos e visá-los;
- i) Promover a publicação das deliberações no *Boletim da República*;
- j) Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

2. O Chefe da Secretaria é nomeado de entre oficiais de justiça com a categoria de Secretário Judicial.

#### ARTIGO 7

##### (Departamento de Documentação e Informação Jurídica)

1. São funções do Departamento de Documentação e Informação Jurídica planificar, coordenar e controlar a actividade documental e de informação jurídica em apoio ao Conselho Constitucional nomeadamente:

- a) Organizar e assegurar a gestão da Biblioteca;
- b) Realizar pesquisas bibliográficas;
- c) Organizar e manter actualizado um arquivo documental de onde constem os elementos de informação técnico-jurídica;
- d) Organizar a criação de um banco de dados de legislação e outros diplomas legais;
- e) Manter sob sua guarda as colecções do *Boletim da República* e outras publicações oficiais;
- f) Organizar e manter actualizado um ficheiro de deliberações do Conselho Constitucional;
- g) Planificar e promover a edição de publicações de interesse para o Conselho Constitucional ou relacionadas com a sua actividade;

- h) Organizar e assegurar o serviço de reprodução de documentos;
- i) Colaborar na construção e gestão das bases de dados informatizadas das deliberações do Conselho Constitucional;
- j) Organizar e conservar o arquivo permanente;
- k) Cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação;
- l) Desempenhar as demais tarefas determinadas por lei ou por ordem superior.

2. O Departamento de Documentação e Informação compreende:

- a) A Repartição de Documentação e Informação Jurídica;
- b) A Secção de Biblioteca;
- c) A Secção de Arquivo.

#### ARTIGO 8

##### (Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Programar, coordenar e executar actividades de gestão corrente dos recursos humanos, assegurando a implementação das respectivas normas;
- b) Planificar, programar e executar as actividades de recrutamento, selecção e colocação do pessoal;
- c) Elaborar estudos para a definição da política de formação do pessoal e assegurar a execução da política definida;
- d) Assegurar a implementação dos procedimentos pertinentes à assistência médica e medicamentosa dos conselheiros e dos funcionários;
- e) Assegurar a gestão e manutenção das instalações, dos equipamentos e do parque automóvel;
- f) Executar os procedimentos relativos ao aprovisionamento de bens e serviços;
- g) Fiscalizar a execução dos contratos de prestação de serviços ou de fornecimento de bens;
- h) Manter actualizado o inventário geral de bens móveis e imóveis;
- i) Assegurar a execução dos procedimentos pertinentes ao Sistema de Administração Financeira do Estado;
- j) Elaborar, em articulação com outras unidades orgânicas, a proposta do orçamento anual, e assegurar a execução do orçamento aprovado;
- k) Preparar os processos de prestação interna de contas;
- l) Proceder ao pagamento das remunerações dos conselheiros e dos funcionários;
- m) Proceder à liquidação dos débitos devidos aos fornecedores de bens e serviços, adoptando medidas relativas ao cronograma de desembolso;
- n) Preparar a conta anual relativa à execução do orçamento;
- o) Desempenhar outras funções determinadas por lei ou por ordem superior.

2. O Departamento de Administração e Finanças compreende:

- a) A Repartição de Orçamento e Contabilidade;
- b) A Repartição de Aprovisionamento e Património;
- c) A Secção de Recursos Humanos.

#### ARTIGO 9

##### (Departamento de Informática)

São funções do Departamento de Informática:

- a) Planear e assegurar a gestão dos sistemas informáticos do Conselho Constitucional;
- b) Proceder ao diagnóstico das necessidades que se verifiquem no tocante ao funcionamento dos mesmos sistemas e formular as correspondentes propostas;

- c) Promover a formação dos utilizadores internos de tais sistemas, ou cooperar nessa formação;
- d) Proceder ao tratamento informático de dados relativos às actividades do Conselho Constitucional;
- e) Proceder à conservação e actualização das bases de dados do Conselho Constitucional;
- f) Manter em funcionamento e actualizados os serviços informáticos que o Conselho Constitucional venha a disponibilizar a utilizadores exteriores;
- g) Desempenhar outras funções determinadas por lei ou por ordem superior.

#### CAPÍTULO III

##### Disposições Finais

#### ARTIGO 10

##### (Quadro de pessoal)

Os quadros de pessoal do Conselho Constitucional constam dos anexos I e II ao presente decreto e será preenchido em função das necessidades de serviço e da disponibilidade financeira.

#### ARTIGO 11

##### (Direitos e regalias do pessoal)

1. Os direitos, deveres e regalias do pessoal do Conselho Constitucional são os regulados pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e os que forem especialmente estabelecidos por diploma próprio.

2. O pessoal da Secretaria do Conselho Constitucional, que esteja integrado nas carreiras especiais de Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça, tem os direitos e regalias e está sujeito aos deveres e incompatibilidade do pessoal da Secretaria do Tribunal Supremo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

#### Anexo I

##### Quadro Geral Comum de Pessoal

Designação	Número de lugares
<b>Funções de direcção, chefia e confiança</b>	
Secretário-geral .....	1
Assessor do presidente .....	1
Chefe de Gabinete .....	2
Assessor .....	3
Chefe de departamento central.....	3
Chefe de repartição central.....	3
Chefe de secção central.....	6
Secretário particular .....	7
Secretário executivo.....	2
<i>Subtotal</i> .....	28
<b>Carreira</b>	
<b>Regime geral</b>	
Especialista .....	2
Técnico superior de N1.....	5
Técnico de Administração pública de N1.....	2
Técnico superior de N2 .....	2
Técnica de Administração Pública N2 .....	2
Técnico profissional .....	2
Técnico profissional em Administração pública .....	2
Técnico .....	4
<i>Subtotal</i> .....	21

Designação	Número de lugares
<b>Regime especial</b>	
<b>Oficiais de Justiça</b>	
Secretário judicial .....	1
Escrivão de direito provincial .....	1
Ajudante de escrivão de direito .....	2
<i>Subtotal</i> .....	4
<b>Assistente de Oficiais de Justiça</b>	
Oficial de diligências provincial .....	2
<b>Informática</b>	
Programador .....	1
Operador de sistemas .....	2
<i>Subtotal</i> .....	3
<i>Total geral</i> .....	58

## Anexo II

## Quadro Geral Privativo de Pessoal

Designação	Número de lugares
<b>Carreiras de regime geral</b>	
Assistente técnico .....	13
Auxiliar administrativo .....	9
Operário .....	12
Agente de serviço .....	8
Auxiliar .....	6
<i>Total geral</i> .....	48

## Decreto n.º 36/2004

de 8 de Setembro

Havendo necessidade de concluir o processo de regularização do vínculo laboral dos agentes da administração pública abrangidos pelos Decretos n.º 10/99, de 30 de Março, e n.º 85/99, de 23 de Novembro, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. — 1. Os agentes da administração pública cujos vencimentos são suportados pelo Orçamento do Estado são considerados, a título excepcional, em actividade de serviço na carreira, classe ou categoria e escalão correspondente ao vencimento que auferem nos termos da tabela do Sistema de Carreiras e Remuneração.

2. O presente Decreto abrange os agentes da administração pública em exercício de funções iniciadas até 31 de Dezembro de 1998 e cujo vínculo laboral não está regularizado.

3. A categorização dos agentes da administração pública referidos no número anterior está sujeita à confirmação da disponibilidade orçamental pela entidade competente.

4. O tempo de serviço prestado conta a partir da data em que os referidos agentes iniciaram a sua actividade nas instituições da administração pública, a comprovar por declaração a emitir pelos respectivos serviços.

Art. 2. Os despachos de categorização dos agentes da administração pública são emitidos pelos competentes dirigentes dos órgãos centrais, Governador Provincial ou Presidente de Conselho Municipal e carecem do visto do Tribunal Administrativo e de publicação em *Boletim da República*.

Art. 3. — 1. O presente Decreto é válido até 31 de Dezembro de 2006.

2. Findo esse prazo, os eventuais casos remanescentes serão decididos pelo Conselho Nacional da Função Pública.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

## Decreto n.º 37/2004

de 8 de Setembro

A Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividades criminosas definidas nos termos da referida Lei.

Mostrando-se necessário regulamentar os aspectos práticos para a sua materialização, o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 41 da mesma Lei, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividades criminosas definidas nos termos da referida Lei, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

## Regulamento da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro

## CAPÍTULO I.

## Disposições gerais

## ARTIGO 1

## Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas pelas quais se devem reger as entidades previstas na Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, em cumprimento dos deveres nela previstos, no âmbito da prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais.

## ARTIGO 2

## Âmbito de aplicação

1. Estão sujeitos às disposições do presente Regulamento todas as entidades às quais, nos termos da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, incumbe o cumprimento de quaisquer deveres, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais.

2. Estão especialmente abrangidas pelos deveres impostos às entidades financeiras nos termos da lei supracitada as seguintes entidades:

- a) Bancos e microbancos;
- b) Sociedades de *leasing* ou locação financeira;
- c) Cooperativas de crédito;
- d) Sociedades de *factoring*;
- e) Sociedades de investimento;
- f) Bolsa de valores;
- g) Instituições de moeda electrónica;
- h) Serviços de emissão e gestão de meios de pagamento;
- i) Sociedades emittentes ou gestoras de cartões de crédito;
- j) Sociedades correctoras e sociedades financeiras de corretagem;
- k) Sociedades gestoras de fundos de investimento;
- l) Sociedades gestoras de patrimónios;
- m) Sociedades de capital de risco;
- n) Sociedades administradoras de compras em grupo;
- o) Casas de câmbio;
- p) Casas de desconto;
- q) Pessoas singulares ou colectivas que exerçam funções de crédito;
- r) Entidades que exploram serviços públicos de correios, desde que prestem serviços financeiros;
- s) Entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora;
- t) Mediadores de seguros;
- u) Casinos;
- v) Outras entidades que exercem actividades relativas a jogos de fortuna ou azar ou de diversão social;
- w) Agências, sucursais, filiais ou quaisquer outras formas de representação de entidades financeiras moçambicanas situadas no estrangeiro;
- x) Outras entidades que, por diploma legal, vierem a estar sob supervisão do Banco de Moçambique, da Inspeção-Geral de Seguros ou da Inspeção-Geral de Jogos.

## CAPÍTULO II

### Das entidades financeiras e autoridades de supervisão

#### ARTIGO 3

##### Regime de supervisão

A supervisão das entidades financeiras no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais obedece ao previsto no presente Regulamento e na demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 4

##### Enquadramento das entidades financeiras nas autoridades de supervisão

A supervisão das entidades financeiras no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais é exercida pelas seguintes autoridades de supervisão:

- a) Banco de Moçambique, em relação às entidades referidas nas alíneas a) a q) e z), na parte aplicável, do n.º 2 do artigo 2, do presente Regulamento;
- b) Inspeção Geral de Seguros, em relação às entidades referidas nas alíneas s), t) e z), na parte aplicável, do n.º 2 do artigo 2, do presente Regulamento;
- c) Inspeção-Geral de Jogos, em relação às entidades referidas nas alíneas u), v) e z), na parte aplicável, do n.º 2 do artigo 2, do presente Regulamento;
- d) A supervisão das entidades mencionadas na alínea r) do n.º 2 do artigo 2, é exercida pelas autoridades indicadas no presente Regulamento, em função do tipo de actividade correspondente a cada entidade de supervisão.

#### ARTIGO 5

##### Supervisão de representações de entidades moçambicanas situadas no estrangeiro

A supervisão de agências, sucursais, filiais ou quaisquer outras formas de representação de entidades financeiras moçambicanas situadas no estrangeiro é exercida pelas autoridades indicadas nos artigos 4 e 6 do presente Regulamento, em função do tipo legal correspondente à instituição principal.

#### ARTIGO 6

##### Supervisão das demais entidades

No âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, a supervisão das demais entidades financeiras não previstas nos artigos anteriores, será exercida por uma entidade a ser definida pelo Ministro que superintende a área das finanças.

#### ARTIGO 7

##### Organização interna das entidades financeiras

Com vista à melhor eficácia na implementação das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais através do sistema financeiro, cada entidade financeira deve adoptar medidas organizativas que possam garantir a coordenação interna e articulação externa no tratamento de todos os assuntos relacionados com o branqueamento de capitais.

## CAPÍTULO III

### Do dever de identificação e de diligência

#### ARTIGO 8

##### Documentos comprovativos

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, entende-se por documento comprovativo válido para a identificação de pessoas singulares ou representantes de pessoas colectivas, aquele que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter sido emitido por entidade competente;
- b) Ter nele aposta uma fotografia do titular;
- c) Estar dentro do prazo de validade nele inscrito.

2. Para efeitos de identificação e do disposto no n.º 7 do artigo 10 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, são tidos por documentos oficiais, os seguintes:

- a) Bilhete de Identidade ou, na falta deste, o respectivo recibo de pedido, desde que, neste último caso, seja devidamente acompanhado de Cédula Pessoal ou Certidão Narrativa Completa de Registo de Nascimento, para cidadãos nacionais;
- b) Passaporte, para cidadãos nacionais e estrangeiros não residentes;
- c) DIRE, para cidadãos estrangeiros residentes.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são considerados documentos válidos para efeitos de verificação do domicílio de pessoas singulares ou representantes de pessoas colectivas, as certidões emitidas pelas autoridades administrativas da área de residência.

4. A identificação de clientes que sejam pessoas colectivas e a verificação dos respectivos endereços é feita mediante:

- a) Apresentação do original ou fotocópia autenticada dos seus Estatutos;

- b) Apresentação do original ou fotocópia autenticada da licença válida da sua actividade, emitida por autoridade competente;
- c) Identificação dos titulares dos órgãos de administração ou gestão da sociedade;
- d) Identificação pessoal dos seus representantes legais.

## ARTIGO 9

**Actos sujeitos ao dever de identificação**

Sem prejuízo das excepções estabelecidas no artigo 11 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, está sujeito ao dever de identificação previsto na referida Lei, o estabelecimento de qualquer relação de negócio ou transacção com entidades financeiras em geral, de modo especial nos seguintes casos:

- a) Abertura e movimentação de contas bancárias;
- b) Prestação de serviços de guarda de valores;
- c) Prestação de serviços de investimento e em valores mobiliários;
- d) Exercício de actividade seguradora e de mediação de seguros;
- e) Gestão de planos de pensões;
- f) Realização de transacções ocasionais de valor igual ou superior ao correspondente a quatrocentos e quarenta e um salários mínimos;
- g) Realização de qualquer transacção de casino, ou inerente a jogos de fortuna ou azar ou de diversão social de valor igual ou superior ao correspondente a quatrocentos e quarenta e um salários mínimos;
- h) Realização de qualquer operação cambial.

## ARTIGO 10

**Ficha de identificação**

Para e feitos do disposto no artigo anterior, sempre que se estabeleça, pela primeira vez, uma relação de negócio, a entidade financeira deve proceder à abertura de uma ficha de identificação do cliente ou seus representantes legais, actualizável anualmente ou sempre que ocorra qualquer alteração, donde constem os seguintes elementos:

## 1. Pessoas singulares:

- a) Nome completo, conforme consta do documento de identificação;
- b) Filiação;
- c) Nacionalidade e nacionalidade;
- d) Data de nascimento;
- e) Sexo;
- f) Estado civil e regime de casamento;
- g) Morada completa (Província, Distrito, Cidade, Avenida ou Rua e respectivo número, telefone e telefax), se aplicável;
- h) Profissão e entidade empregadora, se aplicável;
- i) Tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação;
- j) Número Único de Identificação Tributária - NUIT;
- k) Indicação de que os elementos referidos nas alíneas a), b), c), d), e), f) e i) foram conferidos mediante a exibição do respectivo documento.

## 2. Pessoas colectivas:

- a) Firma ou denominação, conforme consta do registo ou da escritura de constituição;
- b) Sede (Província, Distrito, Cidade, Avenida ou Rua e respectivo número, telefone e telefax);
- c) Número Único de Identificação Tributária - NUIT;

- d) Código do Classificador de Actividades Económicas (CAE) e do grupo económico, se aplicável;
- e) Objecto principal;
- f) Nomes das pessoas que tenham poderes de representação, sendo aplicável, quanto a estas, as exigências do n.º 1 deste artigo;
- g) Especificação dos poderes de representação a que se refere a alínea anterior, devendo os mesmos estar devidamente comprovados através de documentos autênticos ou autenticados que inequivocamente os mencionem ou, nos casos em que tais documentos não sejam legalmente possíveis de obter, através de documentos particulares de teor equivalente e juridicamente vinculativos.

## 3. Sociedades e outras pessoas colectivas em constituição:

- a) Identificação completa dos sócios fundadores e demais pessoas responsáveis pela sociedade ou outra pessoa a constituir, sendo aplicáveis quanto àqueles, as exigências do n.º 1 deste artigo;
- b) Declaração de compromisso de entrega, no prazo de 60 dias, da escritura de constituição e do documento comprovativo do registo no órgão competente.

4. Projectos e Comissões especiais: Identificação completa das pessoas que respondem pelo Projecto, sendo igualmente aplicáveis, quanto a estas, as exigências do n.º 1 deste artigo.

## ARTIGO 11

**Dever de verificação e de diligência**

1. Incumbe às entidades financeiras proceder à verificação visando confirmar os elementos de identificação e endereço fornecidos pelos clientes e seus representantes legais, sempre que exista suspeita fundada de ocorrência de crime de branqueamento de capitais, havendo dúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados ou da veracidade da declaração prestada pelo cliente.

2. A verificação a que se refere o número anterior inclui, entre outras, a realização das seguintes diligências:

- a) Confirmação do domicílio nos endereços indicados, podendo a mesma se efectuar mediante deslocação ao local ou através de declaração emitida pela entidade empregadora, caso se trate de trabalhador por conta de outrem, ou por qualquer outra entidade competente;
- b) Confirmação da autenticidade dos documentos exibidos junto da entidade emissora, em caso de dúvida;
- c) Confirmação da legitimidade da posse de fundos apresentados bem assim das suas fontes de rendimento;
- d) Confirmação dos beneficiários finais das operações realizadas.

## ARTIGO 12

**Falta ou inexactidão de identificação**

O não fornecimento da identificação requerida nos termos do presente capítulo por parte dos clientes ou seus representantes legais, bem assim a não conformidade entre os dados fornecidos e os reais constituem fundamentos para a recusa da realização dos actos previstos no artigo 9 do presente Regulamento.

## ARTIGO 13

**Dever de constituição do perfil do cliente**

1. As entidades financeiras devem, com relação aos clientes habituais, constituir o seu perfil mediante o acompanhamento da evolução das operações por estes realizadas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades financeiras devem recolher os dados sobre os antecedentes dos clientes, o curso das suas actividades de rendimento, bem assim observar a obrigação de conservação de documentos prevista no artigo 15 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro.

#### CAPÍTULO IV

#### Das operações suspeitas

##### ARTIGO 14

#### Motivos de suspeição

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, constituem motivos bastantes para a suspeita de utilização da entidade financeira para o branqueamento de capitais, entre outros, os seguintes:

##### 1. Relativamente a operações em numerário:

- a) Utilização de montante em numerário igual ou superior a quatrocentos e quarenta e um salários mínimos, em detrimento de outros meios de pagamento;
- b) Número elevado de depósitos ou levantamentos em numerário de pequeno montante mas cujo somatório diário seja igual ou superior a quatrocentos e quarenta e um salários mínimos;
- c) Aumento substancial dos saldos de contas sem causa aparente, em resultado de depósitos em numerário, em particular se são, num prazo de trinta dias, subsequentemente transferidos para uma conta e ou localização geográfica não associada normalmente à movimentação do cliente;
- d) Troca de notas de pequena denominação por notas de denominação elevada, na mesma ou em moeda diferente;
- e) Liquidação de aplicações financeiras em numerário.

##### 2. Relativamente a depósitos bancários:

- a) Depósito de notas falsas;
- b) Abertura de contas de empresas com documentos incompletos, efectuando créditos, seguidos da pretensão de efectuar débitos;
- c) Contas de trabalhadores da entidade financeira que recebem transferências ou depósitos considerados não habituais, quer pela sua frequência quer pelo seu elevado valor ou proveniência;
- d) Movimentação da conta caracterizada por um grande número de depósitos de pequeno montante e um pequeno número de levantamentos de valor avultado;
- e) Manutenção de um número de contas inconsistente com a actividade do cliente;
- f) Contas, de pessoas singulares ou colectivas, cuja movimentação, envolvendo fundos avultados, não se relaciona com a actividade do titular;
- g) Débitos de valor igual ou superior a quatrocentos e quarenta e um salários mínimos em contas até a 1 inactivas ou em conta que acabou de ser alimentada com uma transferência do estrangeiro;
- h) Grande número de entidades creditando uma mesma conta sem razão aparente.

##### 3. Outras operações:

- a) Gestão de patrimónios em que a origem de fundos não é clara;
- b) Utilização acrescida de cofres;
- c) Utilização de cartas de crédito e outros instrumentos similares para transferir fundos entre países com os quais o cliente não mantém relações de negócio;

- d) Frequentes pagamentos através de cheques de terceiros endossados à favor do cliente;
- e) Sobrefacturação ou subfacturação nas operações de importação ou exportação;
- f) Contrabando de mercadorias ou descaminho de direitos aduaneiros;
- g) Uso sistemático de Documento Único Simplificado (DUS).

##### ARTIGO 15

#### Critério de apreciação dos motivos de suspeição

Na aferição do grau de suspeição deve-se atender às circunstâncias concretas da operação, tendo presente o critério-padrão utilizável por um "homem de diligência média", na análise de idêntica situação.

##### ARTIGO 16

#### Pedido de esclarecimentos

1. Havendo suspeita fundada nos termos da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, e do presente Regulamento, da pretensão ou de efectiva utilização da entidade financeira para actos de branqueamento de capitais, esta deve solicitar ao cliente esclarecimentos relativos à operação em causa, procurando, designadamente, obter informações sobre a origem e o destino dos fundos sob suspeita, os propósitos da transacção e a identidade do beneficiário.

2. Tratando-se da entidade financeira prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 2 do presente Regulamento, deverá a mesma comunicar a entidade financeira que realizou as operações em nome do cliente, para os efeitos do número anterior.

##### ARTIGO 17

#### Participação ao Ministério Público

1. As entidades financeiras devem participar ao Ministério Público, na base de boa fé, toda a operação sobre a qual recaiam fundadas suspeitas de constituir acto de branqueamento de capitais nos termos previstos na Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro.

2. A participação ao Ministério Público é efectuada pela autoridade de supervisão sempre que o conhecimento dos factos indiciadores do cometimento de actos de branqueamento de capitais decorra da sua actividade normal de supervisão.

3. O previsto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, não prejudica o dever de participação criminal por qualquer entidade nos termos gerais da lei penal, quando haja fundada suspeita de acto de branqueamento de capitais.

4. A participação a que se referem os números anteriores deve ser feita por escrito, seguindo as regras previstas na Lei do Processo Penal.

5. Sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 do presente Regulamento, os procedimentos simultâneos e subsequentes à participação ao Ministério Público são os constantes do artigo 19 e demais disposições aplicáveis da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro.

##### ARTIGO 18

#### Comunicação às autoridades de supervisão

Para efeitos do disposto no artigo 23 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, as entidades financeiras devem, em simultâneo com a participação ao Ministério Público prevista no artigo anterior, dar conhecimento do facto à autoridade de supervisão a que estão adstritas, mediante simples remessa de cópias integrais da participação e dos documentos que a instruem.

## ARTIGO 19

**Comunicação às entidades financeiras**

Nos casos em que seja a autoridade de supervisão a participar ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 17 do presente Regulamento, deve aquela, em simultâneo, dar conhecimento do facto à entidade financeira onde as operações suspeitas tenham ocorrido, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19 da mesma Lei com relação a operações em curso.

## CAPÍTULO V

**Do processo de contrações**

## ARTIGO 20

**Sujeitos do processo de contração**

Estão sujeitos ao processo de contração previsto no presente capítulo todas as entidades financeiras que violem os seus deveres previstos na Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, e no presente Regulamento.

## ARTIGO 21

**Instrução dos processos de contração**

1. Compete às autoridades indicadas no artigo 38 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, a instrução do processo de contrações por prática de actos de branqueamento de capitais, nos termos definidos na referida Lei.

2. No decurso da averiguação ou da instrução, as autoridades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, podem solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julguem necessários para a realização das finalidades do processo.

3. Se da instrução resultar existência de matéria de infracção, é deduzida a acusação a qual é notificada ao arguido, designando-se-lhe o prazo de 10 dias para apresentar, querendo, defesa por escrito.

4. A notificação faz-se pessoalmente ou por carta registada e com aviso de recepção e, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação ou não seja conhecida a sua morada, seguem-se as regras da citação edital.

## ARTIGO 22

**Apreensão de documentos ou valores**

1. Quando necessários à averiguação ou à instrução do processo, a entidade instrutora pode, no uso das suas competências legais de supervisão, proceder à apreensão de documentos ou valores que constituam objecto da instrução.

2. Os valores apreendidos devem ser depositados numa instituição bancária, diferente da arguida, caso esta se trate de banco ou cooperativa de crédito, à ordem da entidade instrutora, para garantia do pagamento da multa e custas processuais.

## ARTIGO 23

**Conclusão da instrução e remessa ao Tribunal**

1. A entidade instrutora tem o prazo de 20 dias úteis para concluir a instrução do processo e produzir o respectivo relatório, donde devem constar a descrição dos factos, as razões de direito e proposta de decisão a ser tomada.

2. Produzido o relatório a que se refere o número anterior, o processo é remetido aos Tribunais Judiciais de Província e da Cidade de Maputo, para a competente decisão ao abrigo do disposto no artigo 39 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro.

3. A remessa do processo ao Tribunal nos termos do número anterior deve ter lugar no prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir do termo do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo.

## ARTIGO 24

**Decisão dos processos de contração**

A decisão sobre o processo de contração é tomada pelo Tribunal nos termos da lei penal e demais legislação aplicável.

## CAPÍTULO VI

**Das disposições diversas**

## ARTIGO 26

**Instruções das autoridades de supervisão**

Com vista à materialização do disposto no artigo 22 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, cada autoridade de supervisão deve emitir instruções dirigidas às entidades sob sua fiscalização tendentes a estabelecer mecanismos e meios técnicos e funcionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, tendo em conta as especificidades do ramo de actividade que desenvolvem.

## ARTIGO 27

**Distribuição do produto dos bens perdidos a favor do Estado**

1. O produto obtido com a venda dos bens declarados perdidos a favor do Estado é distribuído, observado o limite imposto no n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, pelas instituições mencionadas no n.º 1 do mesmo artigo, de acordo com as seguintes percentagens:

- a) 10% para entidades promotoras de acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção do consumo e tráfico ilícitos de droga;
- b) 10% para o Ministério da Saúde;
- c) 10% para o Ministério da Justiça;
- d) 10% para o Ministério Público;
- e) 60% para outros intervenientes directos no combate ao branqueamento de capitais.

2. Para além das entidades mencionadas no número anterior, beneficiará do produto obtido com a venda dos bens declarados a favor do Estado, o Cofre dos Tribunais, nos termos da lei processual penal.

3. Cabe ao Ministro que superintende a área das finanças proceder à distribuição caso a caso da percentagem referida na alínea e) do número anterior.

4. Nos casos a que se refere o n.º 5 do artigo 9 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, a parte dos bens, valores ou produtos apreendidos que couber ao Estado Moçambicano deve ser revertido a favor do Tesouro Público.

5. Os bens perdidos a favor do Estado que não sejam alienados nem destruídos e que mostrem interesse criminalístico, científico ou didáctico, serão destinados às entidades que estejam relacionadas com estas áreas.

## ARTIGO 28

**Destino de valores pecuniários**

Para efeitos do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, os valores pecuniários depositados em contas bancárias ou cofres de outras entidades destinados a serem utilizados na prática das infracções previstas na referida Lei e no presente Regulamento revertem na sua totalidade a favor do Tesouro Público.

## ARTIGO 29

**Disposição transitória**

As entidades financeiras a que se refere o artigo 2 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, têm o prazo de 3 meses a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto para adequar os seus procedimentos internos e externos aos preconizados neste Regulamento.

**Decreto n.º 38/2004**  
**de 8 de Setembro**

Mostrando-se necessária a adopção de uma norma que regule o provimento dos magistrados judiciais para o exercício das funções de direcção e chefia estabelecidas na lei, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. A indicação de magistrados judiciais para o exercício das funções de direcção e chefia nos tribunais judiciais de província e distrito é feita, independentemente do regime de provimento do magistrado a ser designado, por despacho do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

**Decreto n.º 39/2004**  
**de 8 de Setembro**

No âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Julho, Lei de Investimentos, foi submetido ao Conselho de Ministros, pelo Aga Khan Fund For Economic Development (AKFED), um pedido para autorização do Projecto designado "PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DE TÊXTEIS DE MOÇAMBIQUE" para a instalação, incluindo reabilitação, construção e operação de uma unidade industrial de confecções e vestuário nas actuais instalações da fábrica da TEXLOM, ao abrigo do regime de Zonas Francas Industriais.

Considerando o impacto sócio-económico do projecto, nomeadamente a criação de aproximadamente dois mil postos de trabalho após o início da produção e formação do respectivo pessoal nacional, o Conselho de Ministros, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e do parágrafo iii) da alínea c) do artigo 15 do Regulamento da Lei de Investimentos aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, contemplando as alterações aprovadas pelo Decreto n.º 36/95, de 8 de Agosto, decreta:

ARTIGO 1

**(Aprovação)**

1. É aprovada a realização do "PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DE TÊXTEIS DE MOÇAMBIQUE" em regime de Zonas Francas Industriais e nos termos estabelecidos no presente Decreto.

2. Os Termos de Autorização do "PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DE TÊXTEIS DE MOÇAMBIQUE" especificarão as actividades previstas no âmbito do Projecto.

ARTIGO 2

**(Criação da Zona Franca)**

É criada a Zona Franca do "PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DE TÊXTEIS DE MOÇAMBIQUE" a localizar-se nas actuais instalações da Texlom, com uma área de cerca de 24 hectares, no Município da Matola.

ARTIGO 3

**(Objecto e âmbito)**

1. O objecto e âmbito do projecto consiste na:

- a) Instalação e operação de uma unidade industrial de confecções e vestuário, denominada "Moztex, S.A.R.L.",

com a capacidade de produção de aproximadamente 7 milhões de peças de vestuário por ano na fase das operações, para exportação.

- b) Criação, desenvolvimento e gestão de um parque industrial para o estabelecimento de outras indústrias ou similares, bem como outras complementares de fornecimento de bens e serviços àquelas indústrias.

2. As actividades previstas nas alíneas a) e b) do número anterior deste artigo, serão levadas a cabo pela empresa implementadora do projecto, a "Moztex Sarl" que será o operador do parque industrial em regime de zona franca.

ARTIGO 4

**(Regime Fiscal)**

1. É concedida à Moztex, S.A.R.L. a isenção total do pagamento da taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, por um período de dez anos contados do início da fase das operações.

2. É concedida à Moztex, S.A.R.L., a isenção total do pagamento de todos os impostos incidentes sobre dividendos, juros, taxas de gestão, honorários profissionais e honorários por prestação de serviços e de serviços técnicos.

3. Salvo o previsto nos números anteriores, o projecto está sujeito exclusivamente ao regime alfandegário, de impostos, cambial e de emprego de pessoal estrangeiro tal como aprovado pelo presente Decreto e nos respectivos Termos de Autorização, bem como aos regimes aprovados pelos Decretos n.º 62/99, de 21 de Setembro, com as alterações aprovadas pelo Decreto n.º 35/2000, de 12 de Outubro, Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, e pelo Decreto n.º 75/99, de 12 de Outubro.

4. À todas as outras empresas de Zona Franca Industrial que vierem a sediar-se na área referida no artigo 2, será aplicado o regime geral das Zonas Francas Industriais em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

**Decreto n.º 40/2004**  
**de 8 de Setembro**

A Universidade Jean Piaget de Moçambique é uma instituição de ensino superior dedicada à criação, transmissão, crítica, difusão e partilha do saber, da cultura, da ciência, ao estabelecer-se na cidade da Beira, província de Sofala, pretende dar uma forte contribuição para o desenvolvimento do país e, particularmente, das suas diferentes regiões.

Nestes termos ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizado o Instituto Jean Piaget de Moçambique a criar a Universidade Jean Piaget de Moçambique.

Art. 2. A Universidade Jean Piaget de Moçambique, abreviadamente designada UNIPIAGET, é uma instituição privada de ensino superior com sede na Cidade da Beira e rege-se pelo Estatuto Orgânico em anexo ao presente Decreto, do qual constituem parte integrante.

Art. 3. A UNIPIAGET possui personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, financeira, administrativa e disciplinar.

Art. 4. O acesso aos cursos ministrados pela UNIPIAGET, estará sujeito aos critérios legalmente fixados para o ensino superior público e privado, independentemente de outros estabelecidos pela instituição.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

## Estatuto Orgânico da Universidade Jean Piaget de Moçambique

### CAPÍTULO I

#### Denominação, natureza, sede, duração e âmbito

##### ARTIGO 1

##### (Denominação, natureza e duração)

1. A Universidade Jean Piaget de Moçambique é uma pessoa colectiva de direito privado revestindo a forma de cooperativa, e rege-se pelos presentes Estatutos.

2. A Universidade Jean Piaget de Moçambique é dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa, disciplinar e financeira.

3. Sendo, no entanto, o Instituto Piaget de Moçambique, SCRL, a entidade instituidora da Universidade Jean Piaget de Moçambique, o legítimo proprietário de todo o património.

4. O início da actividade da Universidade Jean Piaget de Moçambique dar-se-á após aprovação pela entidade competente, nos termos da lei, e terá duração indeterminada.

##### ARTIGO 2

##### (Sede e Âmbito)

A Universidade Jean Piaget de Moçambique tem a sua sede na zona de Inhamitua, Cidade da Beira, Província de Sofala, Moçambique, as suas actividades são de âmbito nacional podendo abrir delegações ou outras formas de representação em outros locais do território nacional.

### CAPÍTULO II

#### Princípios e objectivos

##### ARTIGO 3

##### (Princípios)

1. Para além dos princípios gerais e pedagógicos definidos na legislação em vigor, a Universidade Jean Piaget de Moçambique, como instituição de ensino superior, actua de acordo com os seguintes princípios, nomeadamente:

- a) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) Igualdade e não discriminação;
- c) Valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- d) Respeito pelos diferentes valores culturais;
- e) Promoção e defesa de um conceito e prática social do desenvolvimento, num sentido integral, diversificador, ecológico, humanista e criativo de indivíduos e sociedades;
- f) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- g) Contribuição para o desenvolvimento do país e, particularmente, das suas diferentes regiões;
- h) Liberdade de aprender e ensinar;
- i) Interligação do ensino, da investigação e das actividades económicas, sociais e culturais.

### ARTIGO 4

#### (Objectivos)

A Universidade Jean Piaget de Moçambique tem por objectivos:

- a) Organizar e ministrar, nos termos da lei, ensino de nível superior, de graduação e de pós-graduação, em todas as suas áreas;
- b) Promover e organizar acções de investigação, e outros tipos de acções e pesquisa, de aplicabilidade intra e extra-institucional e, bem como, todo o tipo de estudos conducentes a uma concretização eficaz e alargada dos seus objectivos;
- c) Realizar outros cursos de pós-graduação e especialização não conferentes de grau, de actualização de conhecimentos e de especialização e ainda os que, dentro do espírito e orientação da legislação nacional, possam contribuir para o desenvolvimento do país e, mais concretamente, das regiões onde a Universidade se insira;
- d) Desenvolver as capacidades intelectuais e a formação humana, cultural, científica e técnica dos seus estudantes;
- e) Colaborar com entidades públicas, privadas, cooperativas e associativas, tanto a nível formativo como de investigação, pela celebração de convénios, protocolos e quaisquer outras formas de acordo, sejam essas entidades nacionais ou estrangeiras;
- f) Prestar serviços à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca;
- g) Favorecer e estimular a actualização e o aperfeiçoamento do seu pessoal docente, de investigação e não docente;
- h) Promover as condições necessárias à realização dos requisitos que permitam ao seu pessoal docente uma ajustada progressão na carreira;
- i) Conceder graus e outros certificados e diplomas, bem como equivalências nos casos previstos na lei;
- j) Promover o intercâmbio científico, técnico e cultural com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras.

### CAPÍTULO III

#### Autonomia e relações com a entidade instituidora

##### ARTIGO 5

##### (Autonomia)

A Universidade Jean Piaget de Moçambique goza de autonomia administrativa, financeira, científico-pedagógica e disciplinar previstas na Lei do Ensino Superior que lhe confere o direito de:

- a) Definir as áreas de estudo, planos, programas, projectos de investigação científica, cultural, desportiva e artística;
- b) Lecionar, pesquisar e investigar de acordo com as convicções do corpo docente e independentemente de qualquer forma de coerção;
- c) Criar, suspender e extinguir cursos;
- d) Elaborar os currículos dos cursos e desenvolver os programas, auscultando para tal o mercado de trabalho;
- e) Definir os métodos de ensino, escolher os processos de avaliação e introduzir novas experiências pedagógicas;
- f) Dispor do seu património com observância da legislação aplicável;
- g) Obter as receitas necessárias para a prossecução da sua actividade;
- h) Gerir o seu orçamento de acordo com os respectivos planos;
- i) Gozar do poder disciplinar sobre infracções praticadas por docentes, investigadores, discentes, corpos técnico e administrativo e demais pessoal.

## ARTIGO 6

**(Relações com a entidade instituidora)**

1. A Universidade Jean Piaget de Moçambique dispõe de instalações e equipamento que, especificamente, lhe são afectos pela Entidade Instituidora para a prática das suas actividades.

2. A entidade instituidora assegura nos termos do respectivo Estatuto e da legislação em vigor:

- a) Os meios financeiros adequados, aprovados nos planos de actividade e de orçamentos anuais;
- b) A contratação do pessoal docente e não docente, sob proposta da Universidade;
- c) A administração e preservação do património da Universidade.

3. Cabe à entidade instituidora realizar auditorias regulares e extraordinárias à gestão financeira e patrimonial.

## CAPÍTULO IV

**Forma de governo e organização**

## ARTIGO 7

**(Organização geral)**

1. A Universidade Jean Piaget de Moçambique constitui-se como estrutura ao mesmo tempo académica e administrativa, tendo como objectivo realizar, com qualidade superior, o Projecto que assume a entidade instituidora e que vai globalmente consignado no Estatuto da própria Universidade.

2. A organização interna da Universidade Jean Piaget de Moçambique assenta na existência das seguintes unidades constitutivas:

- a) Órgãos de gestão;
- b) Unidades de ensino agrupadas em departamentos;
- c) Unidades de investigação e centros de pesquisa;
- d) Unidades de apoio;
- e) Serviços.

3. Aos órgãos de gestão pertence, nas matérias da sua competência, a titularidade do exercício dos poderes de gestão e superintendência que lhe sejam delegados pela entidade instituidora e pelas orientações do Ministério da tutela e da legislação aplicável. A prática de actos de eficácia externa que, em geral, reúnem as características de definitividade e executoriedade são da exclusiva competência da entidade instituidora.

## ARTIGO 8

**(Departamentos)**

1. Os Departamentos são as unidades orgânicas permanentes dirigidas à realização continuada, num âmbito mais restrito e específico, das tarefas de ensino e de investigação compreendidas nos fins institucionais da Universidade Jean Piaget de Moçambique.

2. Cada Departamento deverá corresponder a uma ou mais áreas fundamentais e consolidadas do saber, delimitadas em função de um objecto próprio e de metodologias e técnicas de investigação específicas, correspondentes ou não a disciplinas professadas na Universidade Jean Piaget de Moçambique.

- a) Os Departamentos são estruturas directas, base da Universidade, com responsabilidade de ensino, de investigação e desenvolvimento;
- b) O Departamento é coordenado por um Presidente, Professor Catedrático ou outro com grau de doutor, em regime de tempo integral na Universidade;

c) O Presidente é nomeado pelo Reitor de entre os Professores Catedráticos do Departamento ou na sua falta por um doutor;

d) A vigência do mandato do Presidente é de um ano, podendo ser renovável.

3. Compete ao Presidente de Departamento:

- a) Coordenar as actividades do departamento em termos das disciplinas leccionadas no mesmo, coordenar as actividades de investigação e desenvolvimento fomentadas pelo departamento;
- b) Representar o departamento;
- c) Convocar e dirigir as reuniões efectuadas ao nível do pessoal do departamento;
- d) Promover a elaboração do respectivo regulamento de funcionamento do departamento e submetê-lo à homologação do Reitor;
- e) Zelar pela boa conservação das instalações e do equipamento afecto ao departamento;
- f) Exercer os poderes que lhe forem delegados pela Universidade;
- g) Fazer parte por inerência de funções da comissão restrita do Conselho Científico;
- h) Submeter ao Conselho do Departamento a proposta de orçamento e de actividades, bem como o relatório anual;
- i) Garantir a realização das eleições previstas nestes Estatutos e demais normas internas e informar os órgãos de gestão da Universidade.

4. De acordo com a sua própria dinâmica, a Universidade Jean Piaget de Moçambique criará os Departamentos que se lhe afigurarem pertinentes.

## ARTIGO 9

**(Unidades de investigação e centros de pesquisa)**

1. A investigação científica está organizada em programas planeados e aprovados pelos órgãos de gestão, que podem ser executados por estruturas especializadas: unidades de investigação, centros, núcleos e institutos, integradas ou não nos departamentos.

2. No âmbito dos departamentos e por decisão do Conselho Científico, poderão existir:

- a) Unidades de investigação;
- b) Centros de investigação;
- c) Núcleos de investigação;
- d) Laboratórios;
- e) Campos experimentais.

3. As unidades de investigação regem-se por princípios de rigor científico, valorização da formação como fim último e eficácia institucional.

4. As unidades de investigação são coordenadas por investigadores doutorados, podendo estas contemplar, de acordo com as propostas de investigação, investigadores possuidores de outros graus académicos.

5. As unidades de investigação podem na sua estrutura contemplar centros de investigação, núcleos, laboratórios e campos experimentais.

6. As unidades de investigação, ou o caso dos centros de investigação, núcleos, laboratórios e campos experimentais autónomos, dependem hierárquica e funcionalmente do Presidente do Departamento, e exercem a sua actividade de acordo com as políticas de investigação aprovadas pelo Conselho Científico.

7. Dos objectivos das unidades de investigação fazem parte os seguintes:

- a) Realizar investigação na sua área vocacional e com ela contribuir para o desenvolvimento e enriquecimento do património científico;
- b) Realizar formação avançada, nos diferentes domínios, e com ela contribuir para a criação e desenvolvimento das pós-graduações na Universidade Jean Piaget de Moçambique;
- c) Desenvolver e sistematizar os quadros conceptuais de suporte às áreas disciplinares da unidade de investigação em causa;
- d) Desenvolver e sistematizar as metodologias de investigação respeitantes às áreas disciplinares da unidade de investigação em causa;
- e) Realizar seminários e conferências na Universidade Jean Piaget de Moçambique, noutras instituições de ensino e de investigação e em organismos públicos e privados, nacionais ou estrangeiros;
- f) Estabelecer, através dos órgãos da Universidade, protocolos com outras instituições de ensino ou investigações, nacionais ou estrangeiras;
- g) Contribuir para a publicação de livros, individuais ou em parceria;
- h) Contribuir para a publicação de artigos científicos, individuais ou em parceria, nos jornais e nas revistas nacionais ou estrangeiras;
- i) Participar em eventos científicos ou culturais, nacionais ou estrangeiros, em representação da unidade de investigação;
- j) Dar pareceres ou fazer declarações públicas, no país ou no estrangeiro, em representação da unidade de investigação, sobre matérias científicas da sua área de actuação;
- k) Proporcionar estágios curriculares a estudantes finalistas, da Universidade ou de outras instituições e organizações públicas e privadas, no âmbito da sua área científica;
- l) Acolher investigadores, nacionais ou estrangeiros, que queiram desenvolver investigação na Universidade Jean Piaget de Moçambique;
- m) Através dos órgãos da Universidade, convidar entidades, nacionais ou estrangeiras, a participar na unidade de investigação e, reciprocamente, participar nas actividades de outras unidades ou instituições nacionais ou estrangeiras.

8. As unidades de investigação compreendem as seguintes funções:

- a) Definição e coordenação de todas as actividades de investigação e formação da unidade;
- b) Representação dentro e fora da Universidade;
- c) Planeamento e desenvolvimento da sua actividade em consonância com os critérios e os valores da Universidade Jean Piaget de Moçambique;
- d) As actividades de curto, médio e longos prazos desenvolvidos pelas unidades de investigação serão sempre concertadas em harmonia com os objectivos e as expectativas da instituição e a autonomia própria dos responsáveis dos órgãos que as compõem;
- e) Cabe à coordenação das unidades de investigação proporcionar a todos os colaboradores da unidade as melhores condições de trabalho para maior eficiência e eficácia das mesmas;
- f) A coordenação das unidades de investigação zelará pelo património que lhes for afecto;
- g) Cabe à coordenação das unidades apresentar anualmente o relatório de actividades, o plano de acção, os orçamentos anuais ou plurianuais, ou ainda, o ponto da situação, sempre que o órgão que tutela as unidades de investigação o solicitar.

9. No caso dos centros de investigação, núcleos, laboratórios ou campos experimentais autónomos reger-se-ão pelos mesmos princípios, objectivos e funções das unidades de investigação. Na constituição destes órgãos serão definidos a estrutura e condições específicas do seu funcionamento.

#### ARTIGO 10

##### (Secções autónomas).

1. As secções autónomas, a aprovar pelo Conselho Científico, são estruturas científico-pedagógicas, correspondentes a áreas científicas bem definidas que não atingem as dimensões do departamento e que ficam na dependência directa da Reitoria da Universidade Jean Piaget de Moçambique.

2. A estrutura dos órgãos e o regime de funcionamento das secções autónomas serão condicionadas pelas dimensões destas, conforme vier a ser decidido pelo Conselho Científico, ouvidos a Reitoria e a Administração Geral, que ajuizarão da sua oportunidade e implicações em termos económicos e financeiros, aplicando-se, com as adaptações decorrentes da sua especificidade, o disposto nos artigos anteriores referentes aos departamentos.

#### ARTIGO 11

##### (Unidades de apoio)

1. As unidades de apoio são estruturas destinadas a fornecer os meios especializados de apoio ao ensino, à investigação e à prestação de serviços à comunidade.

2. Constituem, desde já, unidades de apoio da Universidade Jean Piaget de Moçambique:

- a) Biblioteca;
- b) Reprografia;
- c) Livraria;
- d) Centros de informática;
- e) Serviços de restauração;
- f) Serviços de apoio social.

#### ARTIGO 12

##### (Serviços)

1. Os serviços são estruturas administrativas, técnicas e auxiliares que suportam o funcionamento da Universidade Jean Piaget de Moçambique.

2. Os serviços da Universidade Jean Piaget de Moçambique são:

- a) Direcção Económico-Financeira;
- b) Direcção Administrativa e Recursos Humanos;
- c) Serviços Académicos.

3. A organização e competências de cada serviço constarão de despacho da Administração Geral, após aprovação pelo Reitor.

#### ARTIGO 13

##### (Órgãos de governo)

1. Os órgãos de governo da Universidade Jean Piaget de Moçambique são de dois tipos:

- a) Órgãos individuais;
- b) Órgãos colegiais.

2. São órgãos individuais: o Reitor, podendo ser nomeados Vice-Reitores e/ou Pró-Reitores, caso o desenvolvimento da Universidade o justifique, e o Administrador Geral, com um ou mais adjuntos.

3. São órgãos colegiais: o Conselho Consultivo, os Conselhos Científico e Pedagógico, o Conselho Disciplinar e o Conselho Académico.

## ARTIGO 14

**(Reitor)**

1. A entidade instituidora exerce jurisdição nos aspectos jurídicos, económicos e financeiros e de filosofia institucional sobre a Universidade Jean Piaget de Moçambique, por intermédio do Reitor.

2. O Reitor é designado pela entidade instituidora, de entre os Professores Catedráticos, ouvido o Conselho Consultivo.

3. O mandato do Reitor é de dois anos, podendo ser renovado.

4. O Reitor poderá ser coadjuvado por Vice-Reitores ou Pró-Reitores, nomeados pela entidade instituidora, sob proposta do Reitor.

5. O Vice-Reitor, quando exista, ou o Pró-Reitor mais graduado, substituirá o Reitor nas suas ausências ou impedimentos, bem como durante a vacatura do cargo.

6. Verificando-se a falta ou impedimento do Reitor além de três meses, a entidade instituidora poderá declarar a vacatura do cargo.

7. Em caso de vacatura assim declarada ou resultante de morte ou renúncia, proceder-se-á à designação de novo Reitor, nos termos deste Estatuto.

8. Compete ao Reitor:

- a) Dirigir toda a actividade da Universidade e representá-la;
- b) Fixar o calendário escolar para cada ano lectivo;
- c) Assinar, em primeiro lugar, os diplomas de concessão de graus académicos;
- d) Nomear os docentes da Universidade, bem como os diferentes responsáveis da estrutura académica;
- e) Outorgar convénios, acordos, protocolos e contratos com outras instituições de ensino superior, nacionais e estrangeiras, nos âmbitos científico, pedagógico e cultural;
- f) Homologar os membros do Conselho Disciplinar designados pelo Conselho Académico;
- g) Presidir e convocar o Conselho Académico;
- h) Presidir e convocar o Conselho Consultivo;
- i) Resolver os assuntos da competência dos Conselhos Científico e Pedagógico, quando uma urgência não possa aguardar a respectiva reunião, sem prejuízo da apreciação pelos órgãos respectivos, na reunião imediatamente posterior;
- j) Promover a auto-avaliação da qualidade e proficiência científica e pedagógica da Universidade, o constante melhoramento da mesma, bem como propor à Entidade Instituidora a preparação de novos cursos e a eventual supressão ou modificação dos existentes, ouvido o Conselho Científico;
- k) Propor à entidade instituidora, após parecer favorável do Conselho Científico, que requeira autorizações de funcionamento de cursos e reconhecimentos de graus.
- l) Propor à entidade instituidora a criação de novas Unidades, a supressão, o reajustamento ou o alargamento de outras;
- m) Preparar, em colaboração com os Conselhos Científico e Pedagógico, o ouvido o Conselho Académico, os regulamentos e instruções respeitantes às actividades científico-pedagógicas e culturais;
- n) Garantir a realização das eleições previstas neste Estatuto e demais normas internas necessárias ao regular e eficiente funcionamento da Universidade.
- o) Propor à entidade instituidora, ouvido o Conselho Consultivo, as alterações que sejam necessárias ou convenientes ao presente Estatuto, nos termos da lei.

## ARTIGO 15

**(Administrador geral)**

1. O Administrador Geral é designado pela entidade instituidora, o uvido o Reitor, a quem se reporta funcional e hierarquicamente.

2. O Administrador Geral pode ser coadjuvado e assessorado, nomeadamente para as áreas dos recursos humanos, administrativa e económico-financeira e serviços académicos.

3. Compete ao Administrador Geral:

- a) Assegurar as condições para o normal funcionamento da Universidade, sobretudo quanto à sua gestão patrimonial, administrativa, económica e financeira;
- b) Promover, em estreita articulação com o Reitor, o desenvolvimento da Universidade;
- c) Velar pela observância das leis, do presente Estatuto, dos regulamentos e instruções respeitantes às actividades de carácter administrativo e financeiro e das suas ligações à entidade instituidora;
- d) Assinar, juntamente com o Reitor, os diplomas de concessão de graus académicos;
- e) Propor, em articulação com o Reitor, o Conselho Consultivo e apresentá-lo à entidade instituidora para nomeação;
- f) Promover, quando o julgar conveniente, reuniões do Conselho Consultivo para análise e reflexão sobre questões que reciprocamente lhes respeitem;
- g) Elaborar e propor, em estreita colaboração com o Reitor, o plano geral de actividades e o relatório anual de execução do plano de actividades da Universidade, para aprovação da entidade instituidora;
- h) Elaborar e propor, em estreita colaboração com o Reitor, o orçamento, contas e relatórios anuais da Universidade à aprovação da entidade instituidora;
- i) Propor à Entidade Instituidora, através do Reitor, e satisfeito o clausulado na alínea c) do n.º 7 do artigo 17, a realização dos contratos individuais de trabalho de todo o pessoal docente, investigador e outro, ou sua dispensa, nos termos da lei;
- j) Velar pela legalidade da admissão e exclusão dos alunos;
- k) Exercer poder disciplinar nas áreas que directamente supervisiona;
- l) Homologar os regulamentos, regimentos e instruções respeitantes a todas as actividades da sua esfera de acção;
- m) Assegurar a cooperação entre a Universidade e a entidade instituidora nos assuntos relativos à gestão administrativa, patrimonial, económica e financeira da Universidade, em ordem a garantir-lhe o pleno exercício da sua missão científico-pedagógica e cultural;
- n) Assegurar a gestão corrente dos recursos humanos, financeiros e património, bem como propor a sua modificação e evolução, sustentada e conjuntural;
- o) Assegurar a gestão de todos os demais aspectos não enquadrados nas competências dos outros órgãos, na sua esfera de acção;
- p) Desempenhar todas as demais funções que lhe sejam cometidas por normas legais ou regulamentares, e as que lhe forem determinadas pelo Reitor;
- q) Participar no Conselho Académico e no Conselho Disciplinar.

## ARTIGO 16

**(Conselho Consultivo)**

1. Órgão colegial, de carácter consultivo e de assistência ao Reitor, o Conselho Consultivo deve conceber-se como uma instância de apreciação geral do pulsar e sentir da comunidade onde se insere a Universidade, em todas as suas dimensões e vertentes.

2. O Conselho Consultivo é um órgão a quem compete fomentar e aprofundar as relações entre a Universidade e a comunidade, designadamente no que toca à obtenção de meios humanos e financeiros para o desenvolvimento da investigação científica, para o equipamento e instalações, e em todos os demais aspectos que possam contribuir para a valorização e alargamento dos seus objectivos.

3. Para além de dar parecer sobre tudo o que lhe for solicitado pelo Reitor, pelo Administrador-Geral ou pela entidade instituidora, compete ao Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre os Professores Catedráticos destinada à designação do Reitor;
- b) Dar o seu parecer sobre as insígnias, o cerimonial e trajes académicos.

4. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:

- a) Reitor;
- b) Vice-Reitor e Pró-Reitores;
- c) Antigos Reitores que mantenham funções na Universidade;
- d) Administrador Geral;
- e) Directores pelas áreas administrativa e financeira;
- f) Um representante nomeado pela entidade instituidora;
- g) Um representante da sociedade nomeado pela entidade representativa de cada um dos sectores de actividade: agricultura, economia, indústria e comércio;
- h) Um representante nomeado pela autarquia local;

5. O Conselho Consultivo é presidido pelo Reitor.

6. O Conselho Consultivo reúne-se, pelo menos, duas vezes por ano, e sempre que o seu Presidente o convoque, por sua iniciativa ou solicitação do Administrador-Geral, ou da entidade instituidora.

#### ARTIGO 17

##### (Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é o órgão responsável pelo delineamento e proposta ao Reitor da política científica da Universidade, pela definição das estruturas curriculares e pelas linhas gerais dos programas de investigação científica e de cooperação.

2. O Conselho Científico é constituído pelos Professores com o grau de doutor, que tenham vínculo integral com a Universidade Jean Piaget de Moçambique. Poderão fazer parte do Conselho os Professores convidados em igualdade de condições, embora o seu número não possa ser superior a 50% dos restantes membros efectivos do Conselho Científico.

3. Serão membros, por inerência, do Conselho Científico o Reitor, os Vice-Reitores, os Pró-Reitores e os Presidentes dos Departamentos e os Coordenadores das Unidades de Investigação.

4. O Presidente do Conselho Científico, sempre que as questões agendadas requeiram informação a valizada, poderá convidar qualquer entidade de reconhecido mérito para participar na reunião do Conselho, não tendo, porém, direito a voto.

5. O Presidente do Conselho Científico será, por inerência, o Reitor ou um Vice-Reitor, quando exista. O Vice-Presidente será um Professor Catedrático ou Associado, eleito pelo Conselho Científico, por escrutínio secreto em sessão plenária, expressamente convocada para o efeito pelo Presidente, com uma antecedência de pelo menos oito dias. Considerar-se-á eleito o docente que obtenha em primeiro escrutínio a maioria absoluta de votos expressos, ou se tal maioria não for atingida aquele que, de entre os dois mais votados, recolha em novo escrutínio o maior número de votos.

6. O Secretário será indigitado pelo Presidente, sendo a sua nomeação sujeita a ratificação pelo plenário.

7. Compete ao Conselho Científico:

- a) Assegurar a autonomia e a orientação científicas da Universidade, no âmbito do respectivo Conselho;
- b) Propor a orientação geral da investigação, do desenvolvimento científico e de cursos, respectivos planos e projectos;
- c) Analisar as propostas de admissão de docentes e investigadores, bem como do pessoal técnico adstrito às actividades científicas;
- d) Deliberar sobre a atribuição de equivalências e o reconhecimento de habilitação, bem como propor a composição dos júris de reconhecimento ou equivalências de habilitações obtidas noutras instituições de ensino superior;
- e) Desempenhar as restantes funções que lhe sejam cometidas por lei ou norma regulamentar;
- f) Propor a concessão do grau de Doutor *Honoris Causa*;
- g) Propor a nomeação de júris de mestrado e doutoramento;
- h) Propor a nomeação de júris de provas científicas para progressão na carreira dos docentes da Universidade Jean Piaget de Moçambique, sempre que para tal for solicitado;
- i) Elaborar o seu regulamento para aprovação pelo Reitor;
- j) Disponibilizar as actas em local próprio;
- k) Dar parecer sobre os regulamentos dos cursos;
- l) O Conselho Científico deverá assegurar todas as competências que lhe sejam delegadas pelo Reitor.

8. O Conselho Científico funciona em Comissão Réstrita constituída pelo Presidente, Vice-presidente, um Pró-Reitor, Secretário e pelos Presidentes dos Departamentos ou seus substitutos legais. Sempre que a natureza dos assuntos a tratar o exijam poderão ser convocados outros elementos do Conselho ou da Administração.

9. O Presidente tem voto de qualidade.

10. Ao Presidente incumbe a convocação e direcção das reuniões e a representação do Conselho.

11. O Conselho Científico reunirá pelo menos duas vezes por ano, ou sempre que solicitado pelo seu Presidente, ou por mais de 2/3 dos seus membros efectivos.

#### ARTIGO 18

##### (Conselho Pedagógico)

1. O Conselho Pedagógico é o órgão com a responsabilidade pela elaboração e proposição das matérias de natureza pedagógica na Universidade, devendo contribuir para a sua necessária coordenação, pelas boas práticas de ensino e das actividades culturais inerentes ao ambiente universitário, bem como pela avaliação do sucesso do ensino e do bom funcionamento dos cursos.

2. O Conselho Pedagógico da Universidade Jean Piaget de Moçambique é assim constituído:

- a) Um Vice-Reitor e Pró-Reitor;
- b) Presidentes dos Departamentos e Directores dos Cursos;
- c) Dois representantes dos docentes eleitos pelos seus pares;
- d) Dois representantes dos alunos, eleitos pelos seus pares;
- e) Um representante do Administrador-Geral;
- f) Um membro designado, sob proposta do Reitor, com reconhecido mérito em matérias pedagógicas.

3. A duração do mandato dos membros do Conselho Pedagógico é de dois anos renováveis.

4. O Presidente do Conselho Pedagógico é, por inerência, um Vice-Reitor, ou, quando não exista, um Pró-Reitor para a área pedagógica.

5. Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) Definir as linhas gerais de orientação pedagógica, no âmbito dos respectivos cursos e áreas, enquadrando-as na filosofia da entidade instituidora;
- b) Coordenar com a Reitoria a definição do calendário e dos horários escolares;
- c) Assegurar, no mesmo âmbito, a autonomia pedagógica, propondo as providências que, para tanto, se julguem necessárias;
- d) Fazer propostas e dar parecer sobre os métodos de ensino e avaliação de conhecimentos;
- e) Propor à Reitoria acções que visem a melhoria das condições pedagógicas;
- f) Propor e participar nas acções de avaliação periódica do desempenho pedagógico da Universidade;
- g) Propor, para efeitos de homologação, os regulamentos académicos, respeitantes às actividades no seu âmbito;
- h) Propor a aquisição de material didáctico, audiovisual, informático, bibliográfico e outro julgado necessário, e dar parecer sobre o que lhe for solicitado nesta área;
- i) Dar parecer sobre os regulamentos dos cursos;
- j) Desempenhar as restantes funções que lhe sejam cometidas por lei, por norma estatutária ou regulamentar.

6. O Conselho Pedagógico reúne, ordinariamente, duas vezes por ano, ou a qualquer tempo, sempre que o seu Presidente ou o Reitor o convoquem. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão por iniciativa do Presidente ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros, com indicação obrigatória do assunto/assuntos que desejam ver tratados.

#### ARTIGO 19

##### (Conselho Disciplinar)

1. Na Universidade Jean Piaget de Moçambique haverá um Conselho Disciplinar, com a seguinte composição:

- a) Um Vice-Reitor ou Pró-Reitor;
- b) O Administrador Geral;
- c) Um membro do Conselho Académico que não é o seu Presidente, e designado pelo mesmo;
- d) Um membro eleito pelos trabalhadores administrativos e de serviços;
- e) Dois membros eleitos pelos estudantes;
- f) Três membros eleitos pelos docentes.

2. O Conselho Disciplinar será presidido por um Vice-Reitor ou Pró-Reitor. Na eventualidade de nenhum deles estar nomeado, a presidência caberá ao docente mais velho.

3. Compete ao Conselho Disciplinar apreciar e dar parecer sobre assuntos relacionados com graves desrespeitos ou infracções aos Estatutos e regulamentos, podendo propor ao Reitor as sanções legalmente estabelecidas.

4. O Conselho Disciplinar reunirá duas vezes por ano, e sempre que solicitado pelo Conselho Académico ou pelo Reitor.

5. A duração do mandato dos elementos do Conselho Disciplinar é de um ano, renovável.

#### ARTIGO 20

##### (Conselho Académico)

1. Na Universidade haverá um Conselho Académico, que é um órgão colegial de consulta da Universidade para todas as questões que esta entenda colocar-lhe, nomeadamente no que toca a uma auscultação periódica dos problemas e anseios mais concretos da comunidade académica em todas as suas dimensões e vertentes.

2. O Conselho Académico tem a seguinte composição:

- a) O Reitor e Vice-Reitores e/ou os Pró-Reitores;
- b) O Administrador Geral;
- c) Um representante dos docentes, eleito por cada curso;
- d) Um representante dos alunos, eleito por cada curso;
- e) Um representante do Conselho Científico e um representante do Conselho Pedagógico;
- f) O Presidente da Associação de Estudantes;
- g) Dois representantes eleitos do pessoal não docente da Universidade.

3. A presidência deste Conselho caberá ao Reitor.

4. Este Conselho reunirá duas vezes por ano, e sempre que solicitado pelo Reitor.

5. A duração do mandato deste Conselho Consultivo é de um ano, renovável.

#### ARTIGO 21

##### (Disposições comuns aos órgãos académicos)

1. Compete aos órgãos académicos elaborar os respectivos regulamentos.

2. Os membros dos órgãos académicos colegiais são convocados por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias úteis e indicação dos assuntos a apreciar.

3. Os Presidentes dos órgãos colegiais têm voto de qualidade em caso de empate.

4. Os diferentes órgãos académicos deverão consignar em Acta as resoluções tomadas nas suas reuniões.

#### ARTIGO 22

##### (Regime do pessoal docente)

1. A actividade docente exerce-se nos termos definidos na lei e em conformidade com o disposto neste Estatuto.

2. Dentro dos objectivos científicos, pedagógicos e organizacionais definidos pela Universidade Jean Piaget de Moçambique e os programas definidos, os docentes gozam de liberdade de orientação pedagógica e de opinião científica na leccionação das disciplinas.

3. As relações entre os docentes e a Universidade Jean Piaget de Moçambique caracterizam-se por respeito, lealdade e cooperação recíprocas.

4. A carreira pessoal docente compreende as seguintes categorias:

- a) Assistente Estagiário;
- b) Assistente;
- c) Professor Auxiliar;
- d) Professor Associado;
- e) Professor Catedrático.

5. Para qualquer das categorias consignadas em a), b), c), d) e e), do ponto 4, podem igualmente ser contratados docentes na qualidade de "Professores Convidados".

6. As relações entre categorias serão decididas em cada momento, de acordo com as necessidades concretas dos departamentos e cursos e obedecerá a critérios de organização circular de quadros, de forma que se privilegie a economia de recursos, sem prejuízo da garantia da qualidade do ensino.

7. O acesso à categoria de Professor Auxiliar exige ter obtido o grau de doutor, nos termos da lei (ou reconhecimento de equivalência).

8. Os assistentes estagiários devem possuir o grau de licenciado, ou equivalente.

9. Para coadjuvar nos trabalhos práticos, podem ser contratados monitores.

10. Os docentes são recrutados entre os habilitados com o curso adequado.

11. Os assistentes estagiários e os assistentes podem progredir na carreira, desde que obtenham as habilitações necessárias.

12. Os Professores são propostos pelos órgãos competentes da Universidade Jean Piaget de Moçambique e nomeados nos termos deste Estatuto.

13. Poderão ser contratados para a prestação de serviço docentes individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, técnica, pedagógica ou profissional, à medida que isso se revele de interesse comprovado.

14. Em termos de contratação e natureza do vínculo, aplica-se o que sobre a matéria a lei estipular.

15. Os direitos e deveres das partes contratantes são os emergentes dos contratos estabelecidos, deste Estatuto e da Lei.

## CAPÍTULO V

### Processos eleitorais

#### ARTIGO 23

1. Compete ao Reitor definir a s regras dos actos eleitorais conducentes à designação dos representantes dos vários corpos da Universidade, bem como decidir e superintender no respectivo processo.

2. A fim de dar satisfação aos calendários eleitorais definidos pelos regulamentos internos da Universidade, a Reitoria deve providenciar para que:

- a) Os cadernos eleitorais estejam afixados até ao limite máximo de 15 dias em relação ao acto eleitoral;
- b) Seja nomeado um presidente da comissão eleitoral, que incluirá dois elementos de cada lista proposta, o qual deverá assegurar o respeito pelos princípios definidos na lei e velar pelo regular funcionamento dos actos eleitorais;
- c) Seja afixado o calendário para a recepção das diferentes listas, verificar a sua regularidade formal, fixar o período de campanha eleitoral e marcar a data do acto eleitoral, que não poderá ser anunciada sem um mínimo de 15 dias de antecedência;
- d) Se proceda ao escrutínio e afixe os resultados no termo do processo eleitoral.

3. Na elaboração das listas deve respeitar-se o princípio de que as listas dos candidatos concorrentes às eleições para cada um dos órgãos e por cada um dos corpos deverão integrar tantos elementos efectivos e suplentes quanto os lugares que lhes correspondam no Conselho Académico da Universidade.

## CAPÍTULO VI

### Graus e títulos académicos

#### ARTIGO 24

1. A Universidade Jean Piaget de Moçambique, no desenvolvimento da sua actividade de ensino, pode atribuir, nos termos dos respectivos reconhecimento e autorização oficiais, os seguintes graus académicos: bacharel, licenciado, diploma de pós-graduação, mestre e doutor.

2. A obtenção destes graus é estabelecida no correspondente plano de estudos.

3. A Universidade Jean Piaget de Moçambique pode ainda conceder graus e títulos honoríficos.

4. Os cursos de mestrado e doutoramento podem ser realizados, no âmbito da autonomia científica da Universidade Jean Piaget de Moçambique, em parceria com outras universidades nacionais ou estrangeiras.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

#### ARTIGO 25

#### (Aspectos genéricos)

1. Os Estatutos da Universidade Jean Piaget de Moçambique podem ser revistos em situação extraordinária a todo o tempo pela entidade instituidora e, ordinariamente, pelo Conselho Académico, nos seguintes termos:

- a) Três anos após a data da publicação de cada revisão, por deliberação do Conselho Académico, tomada por uma maioria qualificada de dois terços dos membros do Conselho;
- b) As alterações aos Estatutos carecem da aprovação da maioria qualificada de dois terços dos membros do Conselho Académico;
- c) As alterações aprovadas serão introduzidas no lugar próprio dos Estatutos;
- d) As alterações propostas pelo Conselho Académico carecem de aprovação final da entidade instituidora, sendo a homologação e a publicação feitas de acordo com a lei em vigor.

2. A Universidade Jean Piaget de Moçambique deverá elaborar regulamentos internos, traduzindo a prática da sua autonomia e a aplicação em concreto deste Estatuto.

3. A frequência, o aproveitamento e as habilitações obtidas pelos alunos são comprovadas por certificados; os graus académicos são-no por diplomas. Estes serão assinados pelo Reitor e pelo Administrador-Geral.

4. A entidade instituidora dotará a Universidade Jean Piaget de Moçambique de serviços sociais condignos, conjugando adequadamente a necessidade e a possibilidade, dentro de um objectivo alargado de qualidade de vida, de aprendizagem e ensino.

5. As alterações ao quadro de pessoal docente ou não docente da Universidade serão objecto de decisão da entidade instituidora sob proposta da Reitoria.

6. Este Estatuto entra em vigor na data do reconhecimento da Universidade Jean Piaget de Moçambique.

7. As dúvidas que possam surgir na sua aplicação, em matéria científica, pedagógica e cultural, serão resolvidas pelo Reitor no âmbito das suas competências.

8. As dúvidas que possam surgir na sua aplicação, em matéria de natureza administrativa ou legal, serão resolvidas pelo Reitor, com recurso para o Presidente da Direcção da Entidade Instituidora.

9. A entidade instituidora poderá adoptar um regime de instalação, até um máximo de sete anos.

#### ARTIGO 26

#### (Insígnias, distinções e trajes académicos)

1. São insígnias da Universidade Jean Piaget de Moçambique o selo, o logotipo, o emblema, o livro e a bandeira, cuja heráldica, composição e demais elementos são definidos em regulamento próprio.

2. São distinções da Universidade Jean Piaget de Moçambique o Doutoramento Honoris Causa, o Título de Membro Honorário da Universidade, a medalha de ouro e a de prata. Os termos da sua atribuição constarão de regulamento próprio.

3. O Título de Reitor Honorário só pode ser atribuído a antigos reitores.

4. O traje académico, bem como as insígnias doutorais, são fixados pelo Reitor ouvidos os Conselhos Geral e Consultivo.

#### ARTIGO 27

#### (Cerimónias académicas e efemérides gerais da Universidade)

Têm solenidade protocolar, nos termos regulamentares, a posse do Reitor, dos Vice-Reitores, quando os haja, do Administrador Geral, a abertura e encerramento solenes das aulas, assim como o Dia da Universidade e a sua semana de campo.

#### ARTIGO 28

#### (Norma remissiva)

Em tudo o que não está contemplado no presente Estatuto e que regem os regulamentos dos órgãos de gestão, dos Departamentos e demais órgãos, das unidades de apoio e dos serviços de suporte às actividades de ensino, de investigação e serviços, aplicar-se-á a legislação em uso nas universidades do sector privado e cooperativo, seguindo-se ainda nos casos omissos supletivamente o estipulado na lei ou as normas aplicáveis a casos análogos.

#### ARTIGO 29

#### (Sigla)

A Universidade Jean Piaget de Moçambique usa a sigla "UniPiaget".

#### Resolução n° 39/2004

de 8 de Setembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Reino da Bélgica, e ao abrigo da alínea f) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Reino da Bélgica a 28 de Julho de 2004, no montante de Euros 849, 000 destinado à Electrificação Rural do Distrito de Murrumbala.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Agosto de 2004.

Publique-sc.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

### MINISTÉRIO DO INTERIOR

#### Diploma Ministerial n° 179/2004

de 8 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n° 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Margarita Nikolaeva Popova, nascida a 26 de Julho de 1976, em Bulgária.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Agosto de 2004. – O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

### CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

#### Resolução n° 4/2004

de 8 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder à aprovação dos qualificadores, das funções de Director de Investigação Criminal e de Chefe do Departamento de Instrução e Investigação Criminal, ao abrigo do disposto nos artigos 7 e 8 do Decreto n° 64/98, de 3 de Dezembro.

Sob proposta do Ministério do Interior, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

Artigo 1. São aprovados os qualificadores profissionais das funções de Director de Investigação Criminal e de Chefe de Departamento de Instrução e Investigação Criminal, que constam do anexo à presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho Nacional da Função

Maputo, 3 de Agosto de 2004. – O Presidente, *José António da Conceição Chichava*.

#### ANEXO

#### Qualificador Profissional do Director de Investigação Criminal e do Chefe de Departamento de Instrução e Investigação

*Director de Investigação Criminal:*

1. Ao Director da Investigação Criminal compete, em geral, orientar, coordenar superiormente a acção da Polícia de Investigação Criminal e dirigir a respectiva Direcção.

2. Compete, em especial, ao Director:

- Emitir e expedir directivas, ordens e instruções de serviço que julgar conveniente;
- Aprovar a organização das secções e brigadas de investigação criminal, bem como fixar as respectivas competências;
- Orientar e coordenar a acção de inspecção das actividades da investigação criminal;
- Submeter à apreciação superior os planos de actividades, bem como os respectivos relatórios de execução;
- Exercer o poder disciplinar, dentro dos limites fixados por lei;
- Representar a Direcção de Investigação Criminal;
- Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros que forem afectos à investigação criminal;
- Emitir informações e pareceres que forem solicitados pelas entidades competentes;
- Exercer as demais competências que sejam conferidas por lei.

3. São requisitos para Director da Investigação Criminal:

- j) Possuir, no mínimo, o nível de licenciatura em Direito ou equivalente;
- k) Ter uma experiência não inferior a cinco anos no exercício de funções de direcção ou chefia na função pública;
- l) Ter conhecimento relevante de legislação criminal.

*Chefe do Departamento de Instrução e Investigação:*

1. Ao Chefe do Departamento de Instrução e Investigação compete, em geral, coadjuvar o Director e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

2. Compete, em especial, ao Chefe do Departamento de Instrução e Investigação:

- a) Supervisionar a actividade de investigação e instrução criminais;
- b) Assegurar a uniformização de metodologia de investigação criminal;
- c) Assegurar a intervenção das unidades relevantes no planeamento e execução de planos de prevenção e de investigação criminal, com particular incidência quando haja que envolver pessoal pertencente a diversas unidades orgânicas;
- d) Propor as normas técnicas relativas à actividade de investigação criminal;
- e) Propor medidas tendentes à prevenção e combate ao crime;
- f) Propor normas com vista a assegurar a partilha da informação criminal entre as diferentes unidades orgânicas, bem como assegurar a sua execução;
- g) Exercer outras competências que forem definidas por lei.

3. São requisitos para Chefe do Departamento de Instrução e Investigação:

- a) Ter um mínimo de cinco anos de serviço na categoria de inspetor de investigação criminal;
- b) Ter desempenhado funções de direcção na área de investigação criminal a nível provincial, com boas informações.

---

**CONSELHO CONSTITUCIONAL**

**Deliberação nº 19/CC/2004**

**Processo nº 18/CC/2004**

A RENAMO – União Eleitoral veio, ao abrigo do disposto no artigo 8 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, interpor recurso contencioso para este Conselho Constitucional da Deliberação nº 24/2004, de 21 de Julho, da Comissão Nacional de Eleições, sobre “a realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro, na África do Sul, Malawi, Quênia, Suazilândia, Tanzania, Zâmbia e Zimbabwe, no Continente Africano, e na Alemanha e Portugal, no Continente Europeu”, invocando, em resumo, os seguintes fundamentos:

- a) A Comissão Nacional de Eleições encarregou o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (S.T.A.E.) de preparar a calendarização das acções pertinentes à realização do recenseamento no estrangeiro, para além da efectiva organização e execução das actividades do censo;

- b) Na sequência da deliberação recorrida, veio o S.T.A.E., em Comunicado de Imprensa, de 28 de Julho de 2004, informar que o recenseamento eleitoral no estrangeiro iria decorrer no período de 6 a 25 de Setembro de 2004, em sete países de África e dois da Europa;
- c) O período de 6 a 25 de Setembro de 2004, para o recenseamento eleitoral no estrangeiro, foi aprovado pela Comissão Nacional de Eleições na sessão realizada no dia 28 de Julho de 2004;
- d) A Comissão Nacional de Eleições, na deliberação recorrida, não fundamentou e nem apresentou garantias de que, nos termos do nº 3 do artigo 9 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro, estão criadas as necessárias condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral no estrangeiro;
- e) A “decisão” da Comissão Nacional de Eleições foi precipitada pois limita-se, de forma unilateral e discriminatória, a determinar o recenseamento eleitoral no estrangeiro;
- f) A deliberação recorrida viola o artigo 19 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro, pois o Conselho de Ministros, por Decreto nº 21/2004, de 14 de Junho, estabeleceu a actualização do recenseamento eleitoral no período de 28 de Junho a 15 de Julho de 2004, apenas em todo o território nacional.

A recorrente termina solicitando a este Conselho Constitucional a anulação da deliberação nº 24/2004, de 21 de Julho, da Comissão Nacional de Eleições, por violação do nº 3 do artigo 9 e artigo 19, ambos da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro.

Porque o recurso foi entregue, directamente, na Secretaria deste Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições foi notificada para, no prazo de quarenta e oito horas, se pronunciar.

No seu pronunciamento, a Comissão Nacional de Eleições alegou que:

- a) Confirma, nos seus precisos termos, a Deliberação nº 24/2004, de 21 de Julho, que teve como base a análise feita ao projecto sobre a realização do recenseamento no estrangeiro, apresentado pelo S.T.A.E., nos termos do nº 2 do artigo 27 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro;
- b) Na tomada de decisão para a realização do recenseamento no estrangeiro, teve-se em conta o seguinte:

Os países arrolados, após trabalho técnico com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, apresentavam número considerável de cidadãos moçambicanos;

Os fundos necessários estavam assegurados pelo Governo; Os materiais e o equipamento necessários estavam assegurados;

Nos termos da Convenção de Viena, sobre Relações Diplomáticas e Consulares, de 18 de Abril de 1961, as embaixadas e os consulados iriam desempenhar o seu importante papel neste processo, uma vez que representam o Estado moçambicano nos lugares onde iria decorrer o recenseamento eleitoral;

Seriam recrutados funcionários das embaixadas e dos consulados para serem formados e em matérias de recenseamento eleitoral;

A C.N.E. aprovou a proposta do S.T.A.E., apresentada no decurso dos debates em torno do projecto, de envolver moçambicanos residentes no estrangeiro nos trabalhos do recenseamento mediante concurso de avaliação curricular;

- O acompanhamento das actividades pela Comissão Nacional de Eleições havia sido contemplado e programado pelo S.T.A.E. no que concerne aos aspectos logísticos;
- Nos termos da lei, a fiscalização do recenseamento seria feita pelos partidos políticos e coligações de partidos políticos.
- c) A realização das operações de recenseamento no estrangeiro iria ocorrer apenas nas representações diplomáticas e consulares sitas em países seleccionados, usando brigadas constituídas por moçambicanos aí residentes, recrutados de acordo com os mesmos critérios utilizados para a constituição de brigadas dentro do território nacional, brigadas essas capacitadas e orientadas pelo S.T.A.E., sob a direcção e supervisão da Comissão Nacional de Eleições;
- d) Encarregou o S.T.A.E. de elaborar uma proposta de calendário de actividades, a ser submetida à Comissão Nacional de Eleições, contendo o cronograma das acções necessárias à realização do censo eleitoral no estrangeiro;
- e) O S.T.A.E. apresentou na sessão plenária de 28 de Julho de 2004 a proposta de calendário de actividades do recenseamento eleitoral no estrangeiro, que serviu de base à proposta da Comissão Nacional de Eleições, ao Conselho de Ministros sobre o período de censo, conforme ofício nº 27CNE/2004, de 29 de Julho, em consequência do que, por Decreto nº 34/2004, de 30 de Julho, foi estabelecido o período de 6 a 25 de Setembro de 2004 para a realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro;
- f) A deliberação recorrida cumpre o consagrado nos artigos 66 e 73 da Constituição e artigo 9 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro;
- g) Não deve merecer provimento o pedido de anulação da deliberação recorrida conforme solicitado pela recorrente.

#### *Analizando*

O presente recurso foi interposto nos termos do artigo 8 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, o que significa que foi recorrida uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições. Porque o mesmo deu entrada, directamente, na Secretaria deste Conselho Constitucional, teve que se notificar a Comissão Nacional de Eleições para se pronunciar, dada a necessidade de se observar o princípio do contraditório e instrução do competente processo. Por isso, por uma questão prática, de economia e celeridade processual, sempre que um processo referente ao contencioso eleitoral seja proposto, deve ser entregue na Secretaria da Comissão Nacional de Eleições, entidade recorrida, conforme orientação que tem sido unanimemente defendida por este Conselho Constitucional.

A deliberação recorrida é de 21 de Julho de 2004 e a recorrente alega que só em 2 de Agosto de 2004 é que dela tomou conhecimento, para efeitos de recurso, ou seja doze dias depois.

Não existem elementos que permitam julgar da tempestividade ou intempestividade do recurso, pelo que o Conselho Constitucional se abstém de se pronunciar sobre esta questão.

Reitera-se, no entanto, a seguinte orientação já anteriormente emanada deste Conselho Constitucional:

“E porque não se está perante questões de organização estritamente interna da Comissão Nacional de Eleições, é fundamental que este tipo de deliberações seja prontamente dado a conhecer a todos os interessados para que estes possam, não só tempestivamente mas

também em tempo útil, exercer os direitos de reclamação ou de recurso que a lei lhes reconhece. Disso depende também o exercício útil das competências deste Conselho Constitucional”. (Deliberação nº 13/CC/04, de 2 de Janeiro de 2004, deste Conselho Constitucional, publicada no *Boletim da República* nº 2, 1ª série, de 14 de Janeiro de 2004).

Todos os cidadãos moçambicanos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais ou profissão, nos termos do artigo 66 da Constituição.

Nos termos do nº 2 do artigo 73 da Constituição, os cidadãos maiores de dezoito anos têm o direito de votar e ser eleitos, com excepção dos legalmente privados deste direito.

Segundo os preceitos constitucionais supracitados, é óbvio que os cidadãos moçambicanos no estrangeiro têm o direito de votar e ser eleitos.

No entanto, o princípio constitucional da igualdade dos cidadãos perante a lei não deve e nem pode ser interpretado em termos absolutos, impedindo que a lei discipline diversamente quando diversas são as situações que o seu dispositivo visa regular.

Assim, para os cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro, o seu recenseamento eleitoral só tem lugar se a Comissão Nacional de Eleições verificar que estão criadas as condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos referidos actos em regiões ou região que constituem o posto ou unidade geográfica de recenseamento eleitoral, nos termos do nº 3 do artigo 9 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro.

O que quer dizer que os moçambicanos na diáspora, apesar de gozarem dos mesmos direitos que os seus conterrâneos a residir em território nacional, só podem ser recenseados e, em consequência, votar, se a Comissão Nacional de Eleições decidir conforme preceitua o dispositivo legal atrás citado.

A Comissão Nacional de Eleições, com base no projecto apresentado pelo S.T.A.E., deliberou a realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro, por, nos termos do nº 3 do artigo 9 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro, ter verificado que estavam criadas as condições para tal.

A RENAMO – União Eleitoral recorreu da referida deliberação, alegando que a Comissão Nacional de Eleições não fundamentou a mesma e nem apresentou garantias de que foram criadas as necessárias condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral no estrangeiro, como determina o nº 3 do artigo 9 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro.

Não tem razão a recorrente. A criação de condições para o recenseamento eleitoral no estrangeiro compete ao Governo. À Comissão Nacional de Eleições compete verificar que tais condições foram criadas. À recorrente competia impugnar e provar que não estão criadas as condições para o recenseamento eleitoral no estrangeiro, nos termos do nº 3 do artigo 9 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro.

A decisão da Comissão Nacional de Eleições, por se ter baseado no projecto sobre a realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro, onde se fundamenta e demonstra as condições efectivamente criadas, nomeadamente o número considerável de cidadãos moçambicanos, os fundos necessários assegurados pelo Governo, os materiais e equipamento assegurados, não pode ser considerada discricionária, unilateral e sem fundamento como alega a recorrente.

Nos termos do artigo 20 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro, cabe à Comissão Nacional de Eleições, até trinta dias antes do seu início, anunciar o período de actualização do recenseamento eleitoral, através de editais, a afixar nos locais públicos habituais, e dos órgãos de comunicação social.

Compulsando os documentos juntos ao processo, nota-se que houve inversão da sequência dos factos.

A Comissão Nacional de Eleições deliberou em 21 de Julho de 2004 realizar o recenseamento eleitoral no estrangeiro.

O S.T.A.E., através do seu Comunicado de Imprensa de 28 de Julho, tornou público que a Comissão Nacional de Eleições decidirá que o recenseamento eleitoral no estrangeiro decorreria de 6 a 25 de Setembro de 2004.

Este procedimento do S.T.A.E. foi incorrecto na medida em que confunde as competências dos órgãos eleitorais, que estão bem definidas na lei.

Com efeito, o Comunicado de Imprensa emitido pelo S.T.A.E. não é instrumento válido nem o mais adequado para se publicitarem as decisões da Comissão Nacional de Eleições. Esta deve, ela própria, utilizar meios idóneos para o efeito.

Recomenda-se, pois, que haja clareza quanto aos actos que a própria Comissão Nacional de Eleições deve praticar e aqueles

que o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral deve praticar por incumbência da Comissão Nacional de Eleições.

E só a 29 de Julho de 2004 é que a recorrida Comissão Nacional de Eleições propôs ao Conselho de Ministros o estabelecimento das datas para a realização do censo eleitoral no estrangeiro.

Estas irregularidades foram sanadas pois o Conselho de Ministros, por Decreto nº 34/2004, de 30 de Julho, estabeleceu o período de 6 a 25 de Setembro de 2004 para a realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro, nos termos do artigo 19 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro.

#### *Decidindo*

Pelo exposto, o Conselho Constitucional delibera não dar provimento ao presente recurso, por falta de fundamento legal.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 11 de Agosto de 2004. — O Conselho Constitucional,  
*Rui Baltazar dos Santos Alves — Manuel Henrique Franque —*  
*Orlando António da Graça — Teodato Mondim da Silva Hunguana*  
*— Lúcia da Luz Ribeiro.*